



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC E O RISCO À  
SEGURANÇA JURÍDICA DA TUTELA JURISDICIONAL

Ana Paula Souza de Oliveira dos Santos

Rio de Janeiro  
2020

ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC E O RISCO À  
SEGURANÇA JURÍDICA DA TUTELA JURISDICIONAL

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara Da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC E O RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA DA TUTELA JURISDICIONAL

Ana Paula Souza de Oliveira dos Santos

Graduada pela Faculdade de Direito da  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Advogada.

**Resumo** - o trabalho enfoca a temática do recurso de agravo de instrumento, que com a edição do Código de Processo Civil de 2015 foi novamente modificado nas hipóteses de cabimento, passando a ser cabível somente para as matérias expressamente prevista no art. 1.015 e incisos. Diante da controvérsia instalada na doutrina quanto a natureza jurídica do rol do art. 1.015, o STJ pacificou a questão, fixando a tese da taxatividade mitigada para ampliar as hipóteses de cabimento, quando a análise de determinadas matérias mostrar urgência e se tornar inútil em verificação futura. Porém, a tese adotada abre espaço para discussão quanto a segurança jurídica e discricionariedade quanto ao seu cabimento.

**Palavras-chave** - Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Taxatividade Mitigada. Segurança Jurídica. Discricionariedade.

**Sumário** - Introdução. 1. De uma Taxatividade Legal para Uma Taxatividade Mitigada. 2. Evolução Jurisprudencial do Agravo de Instrumento na Vigência do CPC/15. 3. O Problema da Taxatividade Mitigada: a Insegurança Jurídica e a Discricionariedade na sua Interposição. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e a insegurança jurídica quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento. Procura-se demonstrar a insegurança jurídica e a discricionariedade em considerar quais decisões são passíveis de urgência e inutilidade de decisão futura.

O Código de Processo Civil modificou toda a sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias. As decisões interlocutórias que versassem sobre as matérias que estivessem previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC poderiam ser imediatamente atacadas por agravo de instrumento dirigido ao Tribunal. Já as decisões que versassem sobre matérias não contidas no art. 1.015, a insurgência deveria ser feita em preliminar de apelação, de acordo com o previsto no art. 1.009, §1º do CPC.

Com o objetivo de estabelecer a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, sob o regime de recursos repetitivos, os Recursos Especiais de nº 1.704.520 e nº 1.696.396, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificando a controvérsia sobre a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC.

Ao analisar a questão, o STJ entendeu que o rol do art. 1.015 possui taxatividade mitigada, admitindo o cabimento do agravo de instrumento ainda que a matéria não esteja expressamente prevista no art. 1.015 do CPC, mas, desde que fique comprovada a urgência e o risco inutilidade caso a questão seja apenas suscitada em preliminar de apelação.

Com isso, apesar da tese fixada pelo STJ sobre a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC, discute-se e a insegurança jurídica sobre a possibilidade ou não de ser possível o recurso e a questão da preclusão. Além disso, contata-se, em uma análise superficial, que a tese fixada pelo legislador esbarra com a vontade legislativa em estabelecer quais hipóteses são agraváveis de imediato.

Inicia-se o primeiro capítulo deste artigo analisando a sistemática de interposição do presente recurso à luz do CPC/2015. Em apertada síntese, rememora-se a sua evolução histórica e se inicia o debate sobre a tese fixada pelo STJ.

Já no segundo capítulo, analisa-se a evolução jurisprudencial do cabimento do recurso já na vigência do CPC. Apresenta-se os principais julgados debatidos pelo STJ até fixar a natureza jurídica do recurso e em alguns casos os quais foi aplicada a tese fixada no repetitivo.

Por fim, o terceiro capítulo do presente trabalho, analisa os recursos especiais nº 1.704.520 e nº 1.696.396 e defende a necessidade de se estabelecer segurança jurídica em estabelecer um padrão de hipóteses em que podem ser agraváveis considerando a problemática da discricionariedade e insegurança jurídica pelo magistrado em estabelecer o que é urgência e inutilidade futura.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o pesquisador pretende analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legislação sobre o tema e a formulação e colocação de um problema.

Para tanto, a abordagem do objeto da pesquisa será qualitativa, uma vez que o pesquisador pretende se valer da bibliografia que trata da temática a ser analisada, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## 1. DE UMA TAXATIVIDADE LEGAL PARA UMA TAXATIVIDADE MITIGADA

O título II, do livro III do não tão novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC)<sup>1</sup> trata do sistema recursal. No capítulo III desse livro, encontra-se o agravo de instrumento, que com o CPC de 2015 foi mais uma vez modificado quanto as modalidades de interposição. Diz que ‘mais uma vez’, pois analisando comparativamente os dois últimos códigos de processo civil (CPC 1939 e 1973), o agravo de instrumento foi o recurso com o maior número de alterações legislativas<sup>2</sup>.

Um dos conceitos mais simples e completos de recurso é o explicado por Barbosa Moreira que leciona que recurso “é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.<sup>3</sup>

Vige no sistema processual civil o princípio da taxatividade quanto aos recursos. Só são recursos os remédios previstos em lei, de acordo com o art. 994 do CPC/2015. Para cada decisão, um recurso possível a ser interposto, ressalvando os embargos de declaração. Assim temos que, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, como expresso no caput do art. 1.015 do CPC/2015<sup>4</sup>.

A título de contextualização, o Código de Processo Civil de 1939<sup>5</sup> previa o cabimento do recurso em comento apenas para os casos expressamente previstos no art. 842, além de outros casos legais.

Já o revogado CPC de 1973 regulava entre os artigos 522 a 529 o recurso de agravo para as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau. O Código previa o agravo como gênero, comportando duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Nas lições dos professores Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>6</sup>:

[...] a Lei n. 11.187/2005 imprimiu algumas mudanças relevantes no regime do agravo, instituindo o agravo retido como regra. Somente caberia agravo de

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>2</sup> Nesse sentido, somente no CPC/73, a sistemática de interposição do agravo foi alterada pela Lei 9,139/95, em 2001 pela Lei 10.352/01 e, por fim, em 2005 pela Lei 11.187/05.

<sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, V. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 231.

<sup>4</sup> O novo código adotou o conceito de decisão interlocutória por exclusão ou residual. De acordo com o art. 203, §2º dispõe que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º.

<sup>5</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n° 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. V. 3, 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 204-205.

instrumento em hipóteses expressamente indicadas: (a) quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e, (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Na liquidação de sentença e na execução, o agravo haveria sempre de ser de instrumento. Se a parte interpusse o agravo de instrumento fora daquelas hipóteses, o relator deveria convertê-lo em retido.

Com o objetivo de acelerar a marcha processual e diminuir as intercorrências recursais, o art. 1.015 do CPC trouxe as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ali expressamente contidas. Assim, tem-se que, afora as hipóteses elencadas no art. 1.015, outras previstas no próprio Código ou legislação extravagante, só serão cabíveis a impugnação das demais decisões interlocutórias em preliminar de apelação ou contrarrazões, de acordo com o art. 1.009, §1º do CPC/2015.

A opção legislativa foi por tarifar os casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido como o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo.<sup>7</sup> É o que ficou expresso na seguinte passagem da exposição de motivos<sup>8</sup>:

[...] o agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

A par disso, com pouco mais de quatro anos de vigência do CPC/2015 a doutrina e a jurisprudência vem debatendo sobre a interpretação do art. 1.015 do CPC. Alexandre Câmara<sup>9</sup>, escrevendo sobre o tema, assim dispôs: “é perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” –, interpretação extensiva ou analógica.”

Ensina-nos Elpidio Donizzeti<sup>10</sup> que a intenção inicial do legislar era a irrecorribilidade de toda e qualquer decisão interlocutória proferida ao longo do processo. Entretanto, o que prevaleceu foi uma taxatividade legal para as decisões interlocutórias agraváveis de imediato. Em suas lições:

<sup>7</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 761.

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do novo código de processo civil*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 23. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.448.

<sup>10</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1653.

[...] na aprovação da redação final, o legislador optou por reunir as principais situações nas quais a decisão interlocutória é capaz de gerar prejuízo para uma das partes. Nesses casos, e em outros expressamente previstos em lei, pode a parte interpor agravo de instrumento. Tratando-se de liquidação e cumprimento de sentença, de processo de execução e procedimento de inventário, todas as interlocutórias podem ser impugnadas por essa espécie recursal.

No bojo de todas essas discussões, e, como forma de driblar a taxatividade legal imposta ao cabimento do agravo de instrumento, outra parcela da doutrina passou a preconizar o uso do mandado de segurança. Isso porque, tal remédio constitucional possibilitaria a análise imediata pelo Tribunal da questão decidida em interlocutória, sobre a qual não cabe a interposição do agravo de instrumento.

Todas essas indagações da doutrina chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se viu obrigado a analisar a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC. E assim o fez. Em fevereiro de 2018, o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.704.520<sup>11</sup> e nº 1.696.396<sup>12</sup> sobre a sistema de repetitivo, catalogados sobre o tema 988, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Ao analisar a questão, o STJ entendeu que o rol do art. 1.015 possui taxatividade mitigada, admitindo o cabimento do agravo de instrumento ainda que a matéria não esteja expressamente prevista no art. 1.015 do CPC. Para tanto, deve ficar comprovada a urgência e o risco de inutilidade da discussão e decisão futura, caso a questão seja apenas suscitada em preliminar de apelação<sup>13</sup>.

No julgado, prevaleceu a tese da Ministra Relatora Nancy Andrighi de que o rol do art. 1.015 do CPC, é exemplificativo, admitindo-se o recurso fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo<sup>14</sup>:

[...] em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adici-

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.704.520/MT*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.696.396/MT*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90979518&num\\_registro=201702262874&data=20181219&tipo=5&formato=PD](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90979518&num_registro=201702262874&data=20181219&tipo=5&formato=PD). Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>13</sup> Trecho extraído do voto da Ministra Relatora: “É possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC, p. 37.” Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=85907664&num\\_registro=201702262874&data=20181219&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=85907664&num_registro=201702262874&data=20181219&tipo=51&formato=PDF). Acesso: 20 abr. 2020.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 46.

onal de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo. A tese jurídica que se propõe, assim como aquela que sustenta que o rol do art. 1.015 do CPC, embora taxativo, admite interpretação extensiva ou analógica, demandam ainda o obrigatório enfrentamento de algumas questões que impactarão diretamente nas atividades jurisdicionais e dos jurisdicionados.

Desta forma, consignou-se a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

## 2. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015

Antes mesmo da entrada em vigor do CPC de 2015, a doutrina reviveu a tese de utilização do mandado de segurança para as decisões interlocutórias não incluídas no rol do art. 1.015. Nas lições de Elpídio Donizetti<sup>15</sup>:

[...] quando a matéria objeto da decisão interlocutória não estiver descrita nesses tipos ou hipóteses agraváveis e não houver qualquer outro recurso ou meio de impugnação apropriado, para evitar lesão ou ameaça de lesão ao seu direito, poderá a parte prejudicada impetrar mandado de segurança. Afinal, trata-se (a decisão) de ato de autoridade, suscetível de causar gravame à parte.

Entretanto, tal possibilidade foi de pronto descartada. O art. 5º, II e III da Lei nº 12.016/2009 já dispõe que não é possível a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e decisão judicial transitada em julgado. Além disso, desde o ano de 2009 vige o enunciado 267 da Súmula do STF, que prevê a inaplicabilidade do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Seguindo o mesmo raciocínio, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já na vigência do CPC de 2015, entende que não cabe mandado de segurança para impugnar as interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, em razão do cabimento de recurso específico<sup>16</sup>.

Superada essa linha argumentativa, quando da promulgação do CPC/2015, parcela da doutrina, dentre os quais podemos citar os professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro, passou a defender o entendimento de que, apesar da taxatividade

<sup>15</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 1654.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *MS nº 0020346-74.2017.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Cláudia Pires dos Santos Ferreira. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DA16601D4002F9EFE0E4330E53663E4DC506435F3C16>. Acesso em: 15 abr. 2020.

das hipóteses previstas no artigo 1.015 haveria a possibilidade de se fazer uma interpretação extensiva para cada um dos seus incisos<sup>17</sup>.

Para os mencionados processualistas, a decisão que rejeita a convenção de arbitragem, passível de interposição de agravo de instrumento, de acordo com o art. 1.015, III do CPC, seria uma decisão que ao fundo trata do tema de competência. Sendo assim, para esse inciso é possível se utilizar da interpretação extensiva para incluir nesse inciso, as decisões que versem sobre competência. Em suas palavras<sup>18</sup>:

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo. Pela mesma razão, é preciso interpretar o inciso III do art. 1.015 do CPC para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência.

Adotando tal linha de entendimento, a 4ª Turma do STJ julgando o Recurso Especial nº 1.679.909, em novembro de 2017, consignou o entendimento de que seria possível se utilizar da interpretação extensiva ou analógica para o art. 1.015, III do CPC para conhecer de decisões relativas à competência. Nas palavras do Ministro Relator Luis Felipe Salomão<sup>19</sup>:

Nessa ordem de ideias, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, penso que a decisão interlocutória, relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. (...). Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 - "rejeição da alegação de convenção de arbitragem" -, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Constou do acórdão que, o entendimento exarado de se recorrer imediatamente de decisões que versem sobre competência, está em consonância com a sistemática lógica do sistema, já que permitir que um processo tramite perante um juízo incompetente, para, posteriormente, analisar-se a questão da competência, feriria a razoabilidade, celeridade e economia processual, princípios tal caros ao nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. V. 3, 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 209.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 216.

<sup>19</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.679.909/RS*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701092223&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701092223&dt_publicacao=01/02/2018). Acesso em: 15 abr. 2020.

Apesar dessas duas linhas argumentativas – utilização do mandado de segurança e interpretação extensiva -, tendo em vista que o direito é uma constante evolução, permaneceram os debates sobre o rol do art. 1.015. Desta forma, na sessão iniciada em 14/02/2018 finalizada em 20/02/2018, a Corte Especial do STJ, afetou sobre o tema n° 988, os recursos repetitivos n° 1.696.396/MT<sup>20</sup> e n° 1.704.520/MT<sup>21</sup>.

O recurso especial de n° 1.696.396/MT foi interposto se alegando ofensa as alíneas “a” e “c” do art. 105 da CRFB/88, sob o fundamento de que, no processo de origem foi proferida decisão interlocutória que declinava a competência para vara especializada e rejeitava, na vigência do CPC/2015, impugnação ao valor da causa, que fora oferecida na enquanto ainda vigia o CPC/1073.

A decisão interlocutória acima referida fora atacada por agravo de instrumento pela parte prejudicada com a decisão, tendo o Tribunal de origem (TJMT) negado provimento. Em face de tal decisão, foi interposto agravo interno que também não fora conhecido, sob o fundamento de que, a decisão que julgou a impugnação sobre o valor da causa e sobre a competência, não encontrariam amparo no rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Por sua vez, o recurso especial n° 1.704.520/MT foi interposto se alegando ofensa as alíneas “a” e “c” do art. 105 da CRFB/88, sob o fundamento de que fora proferida decisão interlocutória em que se acolheu a exceção de incompetência, determinando-se a remessa do processo para outra comarca. Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento, que não fora conhecido, interpondo-se na sequência agravo interno. O Tribunal de origem (TJMT) negou provimento ao agravo interno, sob o fundamento de não ser cabível recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC/15.

Os dois recursos especiais acima mencionados foram afetados sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia, conforme disposição do art. 1.036 do CPC/15, eis que a questão de se decidir sobre a natureza jurídica do art. 1.015 apresentava grande controvérsia na doutrina e jurisprudência.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.696.396/MT*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90979518&num\\_registro=201702262874&data=20181219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90979518&num_registro=201702262874&data=20181219&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>21</sup> BRASIL, op. cit., nota 11.

Os recursos foram julgados conjuntamente com os seguintes objetivos, nas palavras da ministra relatora Nancy Andrichi<sup>22</sup>:

O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

Ao analisar a questão, o STJ entendeu que o rol do art. 1.015 possui taxatividade mitigada, admitindo o cabimento do agravo de instrumento ainda que a matéria não esteja expressamente prevista no art. 1.015 do CPC, mas, desde que fique comprovada a urgência e a inutilidade da questão caso seja apenas suscitada e julgada em preliminar de apelação.

Durante o ano de 2019, foram julgados vários recursos em que se aplicou a tese da taxatividade mitigada. No Recurso Especial nº 1.772.839/SP<sup>23</sup>, julgado pela Quarta Turma, o Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira decidiu que cabe agravo de instrumento decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte. No mesmo julgado, a Turma também entendeu que é cabível agravo para as decisões que analisem os temas de prescrição e decadência, uma vez que se inserem no art. 1.015, II do CPC.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.753.123<sup>24</sup>, a Terceira Turma entendeu pelo cabimento de agravo de instrumento para a decisão interlocutória que acolhe ou afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, por se inserir no conceito de mérito do processo.

Por sua vez, no julgamento do Recurso Especial nº 1.803.925/SP<sup>25</sup> também de relatoria da ministra Nancy Andrichi, foi reafirmado o que já dispõe o parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Nesse julgado, consignou-se o amplo cabimento do agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação de sentença e cumprimento de sentença, nos processos de execução e na ação de inven-

---

<sup>22</sup> BRASIL, op. cit., nota 11.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.777.838/SP*. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201772839>. Acesso em: 20 mai. de 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.753.123*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1849095&num\\_registro=201801908669&data=20190815&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1849095&num_registro=201801908669&data=20190815&formato=PDF). Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.803.925/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.803.925&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 mai. 2020.

tário. Para o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 não há que se falar em aplicação da tese da taxatividade mitigada, já que tal tese se restringe ao processo de conhecimento.

E o tema do cabimento do recurso em estudo ainda encontra muito debate. A Ministra Nancy, afetou sobre o tema nº 1.022<sup>26</sup>, os Recursos Especiais nº 1.717.213, nº 1.707.066 e nº 1.712.231 todos do Estado do Mato Grosso, objetivando discutir se é cabível agravo de instrumento contra decisões proferidas em processos de recuperação judicial e falência para hipóteses não previstas expressamente previstas na Lei nº 11.101/15.

### 3. O PROBLEMA DA TAXATIVIDADE MITIGADA: A INSEGURANÇA JURÍDICA E A DISCRICIONARIEDADE NA SUA INTERPOSIÇÃO

As três principais controvérsias que nortearam o exame e definição da natureza jurídica do rol do art. 1.015 foram as teses que (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (ii) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analógica; (iii) o rol é exemplificativo.

É importante renovar o lembrete de que toda a discussão a respeito da ampliação ou não das hipóteses de agravo de instrumento, restringe-se ao procedimento comum e especial, já que o parágrafo único do art. 1.015, faz a ressalta da ampla recorribilidade por meio do mencionado recurso na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e nos procedimentos de inventário. Embora tais previsões estivessem expressas no texto legal, o questionamento chegou no STJ, que, confirmou a literalidade da lei, no julgamento Recurso Especial nº 1.803.925/SP.

Após toda uma digressão histórica do recurso e de não desprezar a vontade legislativa de enumerar as questões que demandariam imediato reexame pelo Tribunal *a quo*, e, após afastar todas as teses acima referidas que nortearam o debate inicial sobre definição da natureza jurídica do rol do art. 1.015, o voto da relatora foi no sentido de fixar a seguinte tese<sup>27</sup>: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

---

<sup>26</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1022*. Relatora Ministra Nancy Andrigli. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1717213](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1717213). Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>27</sup> BRASIL, op. cit., nota 11.

Além disso, foi modulado os efeitos da tese jurídica para que se aplique às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos dois acórdãos. Nas palavras da relatora<sup>28</sup>:

[...] a tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

[...] Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

Os argumentos jurídicos que levaram a relatora a propor a tese da taxatividade mitigada, rejeitando as demais teses acima mencionadas, foi no sentido de que há situações urgentes que o julgamento imediato se impõe, sob pena de inutilidade de eventual julgamento futuro, como, por exemplo, o caso da análise da competência, o que não estaria coadunado com o princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>29</sup>.

Apesar da relatora tratar a urgência como um dos requisitos a serem analisado pelo Tribunal, esta falando da perda de utilidade, se o recurso não for admitido desde logo, e não de urgência. Isso fica claro na seguinte passagem no acórdão: brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 88). Do estudo da história do direito processual brasileiro e de como a questão é tratada no direito comparado, pode-se afirmar, com segurança, que a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo.

É bem verdade que a tese fixada em sede de acórdão repetitivo é muito bem-vinda tanto para parte da doutrina como para os jurisdicionados. A título de exemplo, apesar do rol do art. 1.015 conter treze incisos, sendo o inciso XII vetado, além de ser possível o manejo de agravo em casos espalhados pelo código e pela legislação especial, o código não previa a possibilidade de interposição de agravo para os casos de indeferimento de provas, relativo aos negócios processuais e o próprio tema da competência. Hipóteses em que as preliminares de apelação seriam insubstituíveis.

A tese fixada pelo STJ sobre a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC, abre-se espaço para tantas outras discussões. Dentre elas, destaca-se duas. A primeira é

---

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Ibidem.

a insegurança jurídica em estabelecer quais matérias são passíveis de serem consideradas de urgência para autorizar o manejo do agravo de instrumento de imediato. Em segundo lugar, o requisito da urgência a ser analisado pelo Tribunal, quando dá interposição do recurso, utilizando-se a tese da taxatividade mitigada, provoca o problema da discricionariedade.

Pois bem. Quando o legislador cria um procedimento, em outras palavras, estabelece-se as regras do jogo. Ele diz o que pode ser feito, como e quando devem ser praticados determinados atos. Com isso, o legislador preconiza a segurança jurídica, que se desdobra na estabilidade das relações jurídicas e na proteção à confiança legítima.

Segundo José Afonso da Silva:<sup>30</sup>

[...] a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Pelo precedente fixado, todas as vezes em que a parte se depara com uma decisão interlocutória, ela poderá interpor o referido recurso, ainda que não haja autorização pelo rol do art. 1.015 do CPC. Mas, ela o fará com o objetivo único de se assegurar e resguardar. Até porque ficará a cargo do relator analisar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.<sup>31</sup>

Aqui entra a insegurança causada e a discricionariedade na admissão ou não do recurso. Até que o Tribunal local forme uma jurisprudência no sentido de quais matérias/decisões são passíveis de serem aplicadas a tese da taxatividade mitigada, muitos recursos ficarão ao exame da discricionariedade do relator.

Com isso, tem-se a celeuma criada. Entendendo o relator pela inadmissibilidade do recurso, a decisão atacada será objeto novamente de recurso (preliminar de apela-

---

<sup>30</sup> SILVA apud PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *O STJ e o princípio da segurança jurídica*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>31</sup> Neste sentido: “há grande instabilidade e insegurança em relação ao cabimento do recurso de agravo, sendo que o principal risco é se reconhecer a preclusão da interlocutória caso o agravo de instrumento não seja interposto<sup>11</sup>. Assim, na dúvida, para evitar riscos, diante de uma análise de que há alguma “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, melhor que o profissional interponha o agravo de instrumento. Infelizmente, é o que se tem hoje. ROQUE, Andre; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. *Agravo de instrumento no CPC/15: Instabilidade, insegurança e necessidade de alteração legislativa, pois estamos andando em círculos*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/307981/agravo-de-instrumento-no-cpc-15-instabilidade-inseguranca-e-necessidade-de-alteracao-legislativa- pois-estamos-andando-em-circulos>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ção ou contrarrazões de apelação – art. 1.009, §1º), pois, de acordo com o precedente, não terá havido a preclusão consumativa. Isso faz com que haja dois recursos para uma mesma decisão judicial, em flagrante exceção ao princípio da unicidade recursal.

E mais. Caso não se interponha o agravo de instrumento oportunamente e, em apelação ou contrarrazões, e o relator entenda que era caso de recurso imediato, aplicando-se o precedente, haveria, então a preclusão da decisão interlocutória não agravada? Veja, um sistema que foi concebido para fechar não fecha.

O que o legislador quis, com a promulgação de um novo Código, foi simplificar o procedimento, reduzindo a complexidade de subsistemas, como o recursal, com a finalidade de gerar um processo mais célere e menos complexo<sup>32</sup>. A título de exemplo, no procedimento comum, podem ser proferidas uma quantidade grande de decisões interlocutórias. Na vigência do CPC/73, todas poderiam ser objeto de agravo e, caso relator não entendesse pela urgência no julgamento do recurso, transformava o agravo de instrumento em retido, que seria julgado antes de eventual recurso de apelação.

No CPC/2015, o legislador quis evitar as diversas intercorrências que o recurso de agravo poderia causar, já que era um recurso que possibilitava imediato acesso ao Tribunal no CPC/73. Porém, mais uma vez, o recurso passa por uma modificação, agora jurisprudencial na sua sistemática, o que faz com que a doutrina, jurisprudência e legislação andem em círculos, com avanços e retrocessos no cabimento do recurso.<sup>33</sup>

## CONCLUSÃO

No presente trabalho verificou-se que o CPC/2015 estabeleceu dois regimes distintos de cabimento do recurso de agravo de instrumento. O primeiro regime se encontra no art. 1.015, parágrafo único do CPC em que dispõe que todas as decisões interlocutórias proferidas na liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução, inventário e partilha podem ser agraváveis de imediato. Já o segundo regime estabelece que no processo de conhecimento, salvo inventário e partilha, são agraváveis as decisões interlocutórias previstas no art. 1.015 do CPC.

Com isso, o CPC/2015 trouxe um rol taxativo de hipóteses de cabimento de pronto do agravo de instrumento. Esse rol é taxativo, mas não é exaustivo. Embora haja

---

<sup>32</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 8.

<sup>33</sup> ROQUE; DELLORE; DUARTE, *op. cit.*

relação taxativa fixada por lei, o último inciso dispõe que cabe agravo em outras casos expressamente referidos em lei.

Parcela da doutrina concorda que o rol do artigo 1.015, não é um bom rol. Não completa, por exemplo, a previsão de cabimento de agravo de instrumento para a decisão interlocutória que determina a suspensão do processo, que indefere algum pedido de prova ou que versa sobre competência, matéria tão cara para o processo civil.

Tanto é assim que no ano de 2017, com pouco mais de um ano de vigência do código de processo civil, chegou ao STJ o Recurso Especial nº 1.679.909, debatendo a possibilidade de interpretação extensiva para abarcar as decisões que versem sobre competência.

Da leitura do anteprojeto do CPC/2015, observa-se a intenção legislativa de simplificar o processo, reduzindo a quantidade de incidente e de recursos, facilitando assim, a marcha processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, positivado como norma fundamental do processo civil no art. 4º do CPC/15.

Ao estabelecer um procedimento em esfera recursal, a lei preve a segurança de que para cada decisão há um recurso a ser manejado. O objetivo é estabelecer regras claras para evitar que se ande em círculos. Todas as vezes em que se abre espaço para interpretações extensivas ou mitigações, corre-se o risco de se entrar no campo da insegurança e discricionariedade. O STJ cumpriu seu papel de pacificador da jurisprudência, mas como rebote, abriu espaço para tantas outras discussões, como a questão da segurança jurídica e discricionariedade.

Apesar da deficiência do rol do artigo 1.015 e da necessidade de corrigi-lo, defende-se de que toda alteração, principalmente interpretativa deve vir por via legislativa, sob pena de esvaziar o rol do art. 1.015 e torna-lo letra morta. E o art. 22, I é claro ao dispor que compete a União legislar sobre normas de processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Anteprojeto do novo código de processo civil*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 23. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>

/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.679.909/RS*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701092223&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701092223&dt_publicacao=01/02/2018). Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.696.396/MT*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90979518&num\\_registro=201702262874&data=20181219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90979518&num_registro=201702262874&data=20181219&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.704.520/MT*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.753.123*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1849095&num\\_registro=201801908669&data=20190815&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1849095&num_registro=201801908669&data=20190815&formato=PDF). Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.772.839/SP*. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821091&num\\_registro=201802652536&data=20190523&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821091&num_registro=201802652536&data=20190523&formato=PDF). Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.803.925/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.803.925&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1022*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1717213](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1717213). Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *MS n° 0020346-74.2017.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Cláudia Pires dos Santos Ferreira. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DA16601D4002F9EFE0E4330E53663E4 DC506435F3C16>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. V. 3, 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, V. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROQUE, Andre; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. *Agravo de instrumento no CPC/15: Instabilidade, insegurança e necessidade de alteração legislativa, pois estamos andando em círculos*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/307981/agravo-de-instrumento-no-cpc-15-instabilidade-inseguranca-e-necessidade-de-alteracao-legislativa-pois-estamos-andando-em-circulos>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *O STJ e o princípio da segurança jurídica*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 20 mai. 2020.